

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

JULIANO MELLER BONOTTO

**(IM) POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

**CRICIÚMA
2012**

JULIANO MELLER BONOTTO

**(IM) POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (º). Fabrizio Guinzani

CRICIÚMA

2012

JULIANO MELLER BONOTTO

(IM) POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Constitucional, Processual Civil e Direito do Trabalho.

Criciúma, 18 de junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabrizio Guinzani – UNESC – Orientador

Profa. Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza – UNESC – Examinadora

Prof.^a Morgana Cardozo de Farias – UNESC – Examinadora

Aos meus pais, a quem devo e dedico
tudo que construo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, pelo amor incondicional, amizade, carinho, e confiança, e por terem me ensinado que não há investimento melhor nesta vida do que o conhecimento. Como forma de justiça são a eles meus mais humildes agradecimentos por terem oportunizado mais esta conquista.

Ao Professor Fabrizio Guinzani, pela tranquilidade, segurança e contribuição de todos os momentos, sobretudo por ter acreditado no propósito deste trabalho, sem o qual nada disso seria possível.

Às professoras Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza e Morgana Cardozo de Farias que fiz questão que compusessem a banca examinadora deste trabalho, pelo pronto aceite ao meu convite e pela amizade que certamente levarei.

Aos meus colegas e grandes amigos da Caixa Econômica Federal, pela sugestão do tema da presente monografia e pela disponibilidade de trocar informações e conhecimento sobre o mesmo.

A todos os meus demais amigos, que muito bem sabem quem são, por todos os momentos em que estiveram ao meu lado, pelo suporte, carinho, respeito e entusiasmo de sempre, e por terem me ensinado que a maior dívida da vida é saber conservar grandes amizades.

RESUMO

O presente trabalho tem por pretensão analisar a (im) possibilidade de penhora do fundo de garantia por tempo de serviço para pagamento de pensão alimentícia. Há grande demanda de ações no Poder Judiciário pleiteando a penhora de FGTS para satisfazer o débito alimentar de pais perante seus filhos. Devido a esta possibilidade de saque do FGTS não estar disposta na Lei 8.036/90, lei esta que trata da movimentação das contas vinculadas do FGTS, ocorre resistência na liberação deste tipo de penhora gerando um conflito dentro do Judiciário. Conflito este que muitas vezes vai até a esfera do Superior Tribunal de Justiça. O percurso metodológico deste trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo. O tipo de pesquisa foi a qualitativa e teórica, envolvendo pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. O presente estudo apresenta e analisa os princípios referentes ao tema. Mostra também, a historicidade do FGTS, seu conceito, natureza jurídica e hipóteses de seu saque. O trabalho dá enfoque acerca dos alimentos, da forma como são divididos e conceituados perante a legislação e a doutrina e como poderá ocorrer sua execução. Apresenta ainda esse trabalho a conceituação de penhora, sua natureza jurídica, seu objeto, seus efeitos e mostra os bens penhoráveis e impenhoráveis. Assim, por meio das decisões dos Superiores Tribunais de Justiça, o estudo demonstra a aplicação da supremacia dos princípios constitucionais e sua aplicabilidade, para garantir a possibilidade de penhora do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alimentos. Penhora. Proporcionalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DES.	Desembargador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FGTS	12
2.1 PRINCÍPIOS: CONCEITO	12
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.1.2 Princípio da legalidade	14
2.1.3 Princípio da proporcionalidade.....	15
2.1.4 Princípio do direito adquirido	15
2.1.5 Princípio do melhor interesse da criança	16
2.1.6 Princípio da solidariedade familiar	17
2.1.7 Princípio da igualdade entre filhos.....	19
2.2 FGTS: DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS.....	21
2.2.1- Conceito.....	24
2.2.2- Natureza Jurídica	25
2.2.3- Hipóteses de Saque	26
3 ALIMENTOS	28
3.1 NOÇÕES GERAIS.....	28
3.1.1 Espécie de alimentos.....	30
3.1.1.2 Alimentos naturais e civis.....	30
3.1.1.3 Alimentos definitivos, provisionais e provisórios.....	31
3.2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	33
3.2.1 Conceito, princípios e formas de execução.....	33
3.2.2 Por expropriação.....	36
3.2.2.1 Expropriação voluntária.....	37
3.2.2.2 Expropriação compulsória	38
3.2.3 Por desconto em folha de pagamento.....	39
3.2.4 Por coerção (prisão civil).....	40
4 PENHORA DE FGTS	43
4.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PENHORA	43
4.2 NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA.....	46
4.2 EFEITOS DA PENHORA.....	48
4.3 OBJETO DA PENHORA	49

4.3.1 Bens penhoráveis e impenhoráveis	49
4.3.2 Da impenhorabilidade do bem de família.....	53
4.4 DA CITAÇÃO E DA NOMEAÇÃO DE BENS	54
4.5 AUTO DE PENHORA	56
4.6 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ REFERENTES AO TEMA.....	57
5 CONCLUSÃO	61
ANEXO	68
ANEXO A – INTEIRO TEOR DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE POSSIBILITOU A PENHORA DO FGTS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A escolha pelo presente tema se deu através da possibilidade de se fazer um estudo sobre as inúmeras demandas que tramitam no Judiciário como um todo, requerendo a penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para fins de pagamento de pensão alimentícia. Juízes da Vara da Família determinam frequentemente a penhora do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. Porém, o fato da Lei 8.036/90 não elencar entre as possibilidades de saque do FGTS, a possibilidade de saque para pagamento de pensão alimentícia e a mesma lei dispor que o FGTS é impenhorável, gera grande conflito dentro do Poder Judiciário. A empresa responsável pela manutenção da conta vinculada do FGTS acaba resistindo a estes pedidos, levando este conflito jurídico até as esferas do Superior Tribunal de Justiça. Sabido isso, resta importante o questionamento de quem tem o direito ao saque do FGTS. Considerando a impenhorabilidade de alguns bens deverá ser analisada a possibilidade de penhora do FGTS. Tendo em vista a necessidade e o direito do alimentando em receber seus alimentos, deverá ser analisada a hipótese do FGTS ser penhorado para fins de pagamento de pensão alimentícia.

O percurso metodológico deste trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo. O tipo de pesquisa foi a qualitativa e teórica, envolvendo pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

O primeiro capítulo tem por objetivo apresentar e analisar os princípios referentes ao tema. Princípios regidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como formas de garantir o direito do cidadão através de sua aplicação direta dentro do campo do direito. A aplicabilidade destes princípios, devido as mudanças que a sociedade vem passando desde o surgimento da Carta Magna, é de fundamental importância. Sua utilização, para a satisfação do ser humano e da sociedade, é indispensável quando a lei já não acompanha as mudanças ocorridas. Princípios estes, muitas vezes citados explicitamente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Dentro do mesmo capítulo há a intenção de se mostrar a historicidade do FGTS. A importância do surgimento do FGTS que veio a substituir a estabilidade decenal do trabalhador que por inúmeras vezes era impedida de forma arbitrária por seus empregadores. Ainda sobre FGTS, visa o

presente capítulo mostrar seu conceito, sua natureza jurídica e as hipóteses de seu saque.

No segundo capítulo será realizado um enfoque acerca dos alimentos, da forma como são divididos, em alimentos naturais e civis, e seu conceito perante a legislação e a doutrina. Ainda, será apresentado como poderá ocorrer sua execução e as formas de sua execução. Será observado que o direito a alimentos de um infante passa a ser dever de seus pais. Em casos como o presente, sobretudo em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), que ampara: pretensão da criança credora dos alimentos devidos pelo pai/trabalhador.

O terceiro capítulo apresenta a conceituação de penhora, sua natureza jurídica, seu objeto, seus efeitos e mostra os bens penhoráveis e impenhoráveis. É importante demonstrar que a Lei 8.036/90 dispõe de forma cristalina que as contas vinculadas ao FGTS e ao PIS são absolutamente impenhoráveis, fato que coloca em situação contrária ao dispositivo legal, toda e qualquer ordem judicial que estabeleça penhora nos valores depositados nas contas vinculadas.

Assim, por meio das decisões dos Superiores Tribunais de Justiça, o estudo visará demonstrar se a aplicação e/ou aplicabilidade dos princípios constitucionais podem garantir a (im) possibilidade de penhora do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FGTS

2.1 PRINCÍPIOS: CONCEITO

Conceituar princípios é primeiramente diferenciá-los de regras. Para Alexy (2008, p.85), “Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais”. Princípios são determinações que otimizam, normas que estabelecem que algo deve ser feito na melhor medida possível diante dos fatos possíveis e jurídicos presentes. As regras, opostamente, estabelecem determinações ou controles definitivos; se uma regra é válida outra não é aplicável (ALEXY, 2008, p. 101). Da mesma forma, sobre regras, Ávila (2011, p. 78) afirma que:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

E sobre princípios, Ávila (2011, p. 78-79) discorre:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Ainda sobre a distinção entre regras e princípios relata Alexy (2008, p. 85) que, “Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico”.

Para Barroso (2008, p.76), “Ao contrário das regras, os princípios determinam que algo seja realizado na maior medida possível, admitindo uma aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades físicas e jurídicas existentes”.

A propósito, Ávila (2011, p.80) conclui que:

Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários a realização de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva.

Registrado o conceito de princípios, cumpre agora examinar alguns dos princípios inerentes ao tema.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

De acordo com Silva (2008, p.104), “O Estado brasileiro, segundo o art.1º, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”.

Do mesmo modo, dispõe a CRFB:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Moraes (2003, p.50) relata que, “A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”.

Para Silva (2008, p.105), “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Esta composta pelo valor espiritual e moral que as pessoas trazem para si e o respeito por parte destas com as demais pessoas. Faz parte de um estatuto jurídico que deve ser assegurado, devendo assim somente em casos excepcionais serem feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais (MORAES, 2003, p. 83).

Enfim, além desses, outros meios podem atuar na formação da dignidade, como a ordem econômica, que busca assegurar a todos existência digna, a justiça social que será realizada através da ordem social, e a educação e o desenvolvimento da pessoa que preparam esta para o exercício da cidadania, integralizando assim, o conteúdo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2008, p. 153).

2.1.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade surgiu para criar oposição às formas opressivas, antidemocráticas e arbitrárias criada pelo Estado. Desse modo, a lei passa a ser soberana, as decisões devem ser mantidas de acordo com a lei. As obrigações aos indivíduos só poderão ser impostas através de lei, através do processo legislativo constitucional, que são expressões da vontade geral (MORAES, 2003, p. 108). Lembra bem José que o princípio da legalidade deve estar integrado com o princípio da legitimidade. Sem esta junção poderia haver um retrocesso, dos atos institucionais e os atos complementares ditados pelo governo militar são exemplos que a utilização da força sem a observância da legitimidade pode tornar a lei injusta (SILVA, 2008, p. 170). Deste modo, o legislador constituinte elencou o princípio da legalidade em nível constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (BRASIL, 2011).

Bastos (2002, p.328) disciplina:

No fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a

prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam por uma outra via que não seja a da lei.

Assim, como Princípio, é aplicado ao direito, irradiando todo o ordenamento jurídico, vinculando o Legislativo na elaboração da Lei.

2.1.3 Princípio da proporcionalidade

No mundo do direito, é comum o emprego do termo proporcionalidade, pelo qual, se determina que uma medida ou decisão seja dotada de atributos de justiça, bom senso e razão, de forma a ser o mais proporcional possível. O princípio da proporcionalidade passou a ganhar importância e prestígio a partir do momento que os direitos fundamentais o vincularam ao Direito Constitucional. O mesmo tem grande aplicabilidade ao direito administrativo, porém nos últimos tempos tem sido aplicado no campo do direito constitucional. Sua aplicação é frequente pelas jurisprudências Europeias, o que vem ocorrendo também no Brasil. É aplicado principalmente na resolução de conflitos entre outros princípios, quando por meio da ponderação se deve optar pela aplicação de um destes. No Brasil, este princípio não aparece explícito na Constituição, se entende o mesmo através de outros princípios semelhantes (BONAVIDES, 2006, p. 201).

O Poder Judiciário e também o administrativo, utilizam o princípio da proporcionalidade para fugir da dogmática da lei e ponderar as decisões da forma mais justa o possível. É utilizado para impedir o arbítrio e o abuso de poder. O Juiz deve procurar adequar os meios aos fins, proibir excessos e medir o ônus imposto e a recompensa por este ônus. Sua aplicação não deverá se valer de um esquecimento das normas jurídicas, mas sim de uma forma que as normas sejam mais adequadas para a sociedade fazendo com que a mesma viva em harmonia (BULOS, 2008, p. 303).

2.1.4 Princípio do direito adquirido

De acordo com Silva (2010, p.264) observa-se o conceito da palavra adquirido e o significado de direito adquirido:

Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquire* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

Assim, a CRFB/1988 afirma em seu art. 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 2011). É visto que a constituição elencou o princípio do direito adquirido em seu artigo 5º, porém não o definiu. Celso de Mello faz crítica sobre a falta de definição constitucional para o direito adquirido:

Não se pode desconhecer, porém, que em nosso ordenamento positivo inexistente definição constitucional de direito adquirido. Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normalmente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada (MELLO, 1995 Apud. MORAES, 85).

Celso (1994, p.43) define direito adquirido:

Constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.

Assim, o direito adquirido torna-se algo incorporado ao patrimônio da pessoa, um direito personalíssimo desta que não poderá ser mudado pela aplicação de leis posteriores. Desse modo a lei nova não poderá desfazer algo que já está consumado (SILVA, 2008, p. 112).

2.1.5 Princípio do melhor interesse da criança

A definição do termo família não é simples. O mesmo não vem definido pelo Código Civil. Muitos entendem a família ainda com aquela antiga concepção de que tenha que existir a figura de um pai e de uma mãe, unidos estes pelo casamento, junto com os filhos, vivendo sob o mesmo teto. Atividades como educação, religião e assistência às crianças necessitadas eram feitas dentro de casa. Atualmente o estado e as entidades privadas ajudam a preencher essas

responsabilidades que eram somente dos pais. Do mesmo modo, a união familiar pode se dar por outras formas e o fato de os membros conviverem ou não juntos não os eximem de suas obrigações e deveres de uns para com os outros (VENOSA, 2007, p. 301).

De acordo com a CRFB:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2011).

Vê-se que as Constituições modernas outorgam um tratamento notável à família. A mesma foi reconhecida como a base da sociedade e observa-se aqui o dever familiar, principalmente para com os filhos, exercido pelos pais. À criança e ao adolescente foram assegurados diversos direitos pela constituição, e também em nível infraconstitucional através do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BASTOS, 2002, p. 115).

No mesmo contexto ensina Rodrigues (2002, p.5):

Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.

2.1.6 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade está declarado no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, cujos reflexos na sociedade, em especial no grupo familiar, são de inegável importância.

Assim dispõe a CRFB/1998:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I-construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II-garantir o desenvolvimento nacional;
 III-erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV-promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2011).

Observa-se que a solidariedade deve ser praticada já no ambiente familiar. Independente do modo como esta família se uniu, dos componentes que a integram e da forma como se desconstituiu, através do princípio da solidariedade os membros da família serão solidários e responsáveis uns pelos outros. Os deveres e obrigações recíprocos deverão ser exercidos mesmo depois da dissolução das famílias. O divórcio não exime os pais da proteção que deverá ser dada aos seus filhos, principalmente aos filhos menores. E a união dos filhos com seus companheiros não os eximem de cumprir com seus deveres e obrigações perante seus pais, casos estes venham a necessitar. Assim, torna-se primordial, que o grupo familiar se mostre solidário para com seus respectivos membros, prestando o apoio necessário para o desenvolvimento e formação de sua personalidade. Este princípio mostra a cooperação mútua que deve imperar entre os membros da família (PERLINGIERI, 2002, p. 135).

O atual Código Civil inclui em seus artigos, de forma explícita, o dever de solidariedade nas relações familiares, observado, por exemplo, no art. 1.694 que determina:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Na mesma direção segue o art. 1.695: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (PERLINGIERI, 2002, p. 137).

Assim também procede o art. 1.696 do mesmo diploma legal, que estabelece a reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (PERLINGIERI, 2002, p. 138).

Observa-se assim, que apesar de estar implícita a solidariedade nas relações familiares, o estado a impõe como dever de seus membros.

2.1.7 Princípio da igualdade entre filhos

A CRFB de 1988 proclama, no art.5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Esse dispositivo traz aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a garantia e a inviolabilidade de alguns direitos, dentre os quais esta capitaneado o direito a igualdade (BRASIL, 2011).

O princípio da igualdade é considerado um dos princípios de mais difícil tratamento jurídico. Alguns fatores acabam obstaculizando a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão e as estruturas políticas e sociais que podem aumentar e até mesmo consolidar essas distinções. Esta igualdade pode ser dividida em igualdade material e formal. Observa-se a igualdade material que aparece nas Constituições sob a forma de normas programática, tendentes a amenizar desigualdades acentuadas, quer materiais, quer imateriais. E a igualdade formal, onde o cidadão não pode ser diferenciado pela lei senão em consonância com os critérios contidos ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional (BASTOS, 2002, p. 130).

Não obstante o princípio seja o da igualdade, a sua compreensão reside nas diferenças existentes entre as pessoas. Nesse contexto, Moraes (2003, p.105), entende que:

(...) todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Bastos (2002, p.319), discorre sobre o que venha a ser a igualdade: “Ela traduz uma relação entre dois entes quando estes apresentam as mesmas características, a mesma estrutura, a mesma forma, quando, enfim, não apresentem desigualdades que se nos afigurem relevantes”.

As reflexões aqui provocadas não pretendem ser um estudo sobre o princípio jurídico da igualdade e sim, a partir dessas considerações, indagar como esse princípio se aplica entre os filhos.

É certo que a Constituição Federal Brasileira de 1988 proclamou, no art. 227, § 6º, e o Código Civil Brasileiro no art. 1596, a igualdade entre todos os filhos: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2011, p.45).

A igualdade, no entanto, reside num ambiente diverso e não no modo pelo qual é estabelecida a paternidade ou como o filho é inserido na vida dos pais e sim no tratamento dado aos filhos e aos direitos destes como tais, a saber, direitos a alimentos de acordo com o artigo 1.694, do Código Civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
 §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
 §2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Aos pais, por sua vez, é garantido o poder familiar, (art. 1.630 do C.C), “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” e imposta a obrigação de educar, ter os filhos em sua companhia e reclamá-los de quem os detenha, (art.1.634,CC):

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
 I-dirigir-lhes a criação e educação;
 II-tê-los em sua companhia e guarda;
 III-conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV-nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 V-representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VI-reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 VII-exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Outrossim, a CRFB de 1988 igualou o renome de ser filho e o renome de ser pai no tocante aos direitos e obrigações legais e recíprocas entre pais e filhos. Para a norma, não há distinção no modo de ser pai ou mãe, nem no modo de ser

filho. A eles se aplicam as mesmas regras, enquanto pais e enquanto filhos (BRASIL, 2011).

2.2 FGTS: DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) veio a substituir a antiga estabilidade decenal. A mesma não acolhia mais à integração do trabalhador na empresa. O empregado a adquiria quando completasse dez anos de empresa e seu desligamento da empresa após esse período ocorria apenas mediante uma indenização a ser paga pelo empregador ao empregado. Ocorria que muitas destas empresas, despediam seus empregados antes que os mesmos completassem os dez anos de trabalho para não pagarem aos mesmos a indenização devida. E outras não provisionavam fundos financeiros para o pagamento das indenizações devidas aos seus empregados quando estes completassem dez anos de empresa. No mesmo período os contratos de trabalho eram menores, devido aos empregadores, que observando o período vinturo da estabilidade, despediam seus empregados quando se avizinhava o momento de adquiri-la. Através de estatísticas, notou-se que apenas as empresas mais antigas possuíam empregados estáveis, enquanto as empresas mais novas possuíam poucos empregados estáveis, pois os despediam para não ficarem comprometidas a pagarem a indenização de sua estabilidade (CAMINO, 2004, p.149).

Na mesma época, as antigas caixas de pensões e os institutos de previdência ficavam descobertos com a quantidade de empregados despedidos, visto que na época eram poucas as categorias profissionais que contribuía para esses órgãos. Ocorria que a partir do momento que o empregador demitia um empregado este deixava de contribuir tanto para as caixas de pensões, quanto para os institutos de previdência. A estabilidade surgiu para dar a continuidade ao emprego e com isso, às contribuições. Surgiu como uma necessidade técnico-atuária, onde o legislador pretendia proteger as instituições de seguro social recém-criadas, e não diretamente o empregado (GOMES, 2008, p. 403).

Segundo Délio (1979, p.271):

A chamada Lei Elói Chaves (n.º4682, de 24.1.23), que criou as Caixas de Aposentadoria dos Ferroviários, foi a primeira a garantir a estabilidade, depois de 10 anos de serviço, aos empregados daquela categoria

profissional. A estabilidade foi-se estendendo a outras categorias, que se beneficiavam de Caixas e Institutos. Pela Lei n.º 62, de 5.1.35, deixou a estabilidade de ligar-se à previdência, passando a constar de diploma legal relativo ao contrato de trabalho.

Sobre estabilidade De Plácido (2010, p.319) conceitua:

Derivado do latim *stabilitas*, de *stabilire*(fazer firme) é empregado para indicar toda situação duradoura ou constante, em que se firma uma coisa. Estabilidade é permanência, que se firma ou que se faz firme. Pela estabilidade, o emprego ou funcionário garante-se ou é assegurado no exercício do mesmo cargo ou função, não podendo ser dispensado ou demitido sem que se registre motivo legal para essa dispensa ou demissão. Em princípio a estabilidade, quando não assegurada desde início ou na investidura inicial do cargo ou emprego, resulta do transcurso de certo prazo de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Após a revolução de 1930, foi ampliada a regulamentação da estabilidade, e assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos contemplados com a estabilidade. Logo após, passou a abranger a categoria profissional dos industriários. A estabilidade não fez parte da constituição de 1934, e a de 1937 a consagrou expressamente, e logo após, foi regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Logo após, na constituição de 1946 e na de 1967, a estabilidade foi incorporada como um dos “direitos sociais constitucionais”. A Constituição atual menciona apenas o FGTS, sendo omissa a respeito da estabilidade (GOMES, 2008, p. 406- 407).

No começo, o FGTS foi instituído como opção à estabilidade conforme Carmem (2004, p.544):

Criou-se uma ilusória convivência de dois regimes legais da relação de emprego: o tradicional, da estabilidade plena aos dez anos, regulamentado na CLT, de fato não mais existente, e um segundo regime, sem qualquer espécie de proteção contra a despedida, consubstanciado no fundo de garantia do tempo de serviço, instituído pela Lei n° 5.107, de setembro de 1966, com vigência a partir de 1° de janeiro de 1967. Concebeu-se uma enganosa possibilidade de opção, pelo empregado, por qualquer dos regimes, exercitável no ato da admissão ao emprego, ou no curso do primeiro ano de vigência do contrato de trabalho, facultada, também, aos trabalhadores com contratos em curso na data da vigência da lei. Vale dizer: apostou-se na autonomia da vontade do trabalhador, hipossuficiente e sujeito de uma relação jurídica marcada pela superioridade hierárquica do empregador, obviamente, o menos interessado em manter empregados estáveis, para banir, do ordenamento legal brasileiro, a estabilidade. O resultado foi o esperado: a “opção” pelo regime do FGTS passou a ser requisito de admissibilidade ao emprego dos novos empregados, e os empregados já admitidos e ainda não estáveis foram chamados “escolher”

entre a manutenção do emprego pelo novo regime e o despedimento. Para aqueles empregados já estáveis, abriu-se a possibilidade de transação do tempo de serviço anterior, à razão de 60% do valor da respectiva indenização, o que levou muitos trabalhadores a abrir mão do direito adquirido, quer pela possibilidade de receber um valor considerável em dinheiro, quer diante da pressão do próprio empregador. A estabilidade foi banida paulatinamente das relações de trabalho no Brasil, submetida a lenta agonia após o golpe mortal desferido pela Lei n° 5.107/66.

Por fim, observa-se que as transações do regime de estabilidade para o regime de FGTS, deveriam obedecer a alguns requisitos segundo Gomes (2008, p. 410-411):

Prazo. Os empregados, que desejassem subordinar-se ao novo regime, deveriam fazer a opção dentro de trezentos e sessenta e cinco dias a contar da vigência da lei, se à data já faziam parte do quadro de pessoal. Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção era de trezentos e sessenta e cinco dias a contar da admissão no emprego. Aos que não fizeram a opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de fazê-lo, em qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-se a certas limitações previstas na lei.

Retroatividade da opção. A Lei n° 5.958, de 10.12.1973, permitiu fosse feita a opção com efeito retroativo à data de 1° de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, desde que houvesse concordância por parte do empregador. A regra se aplicou, inclusive, aos empregados que já fizeram opção em data posterior à vigência da lei. Para os estáveis, ainda não-optantes, os efeitos poderiam retroagir à data em que os mesmos completaram o decênio. A opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de trezentos e sessenta e cinco dias. Da declaração deve constar a data a partir da qual retroagiriam os efeitos da opção. Com a opção de efeito retroativo a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, correspondente ao período abrangido pela mesma opção, se transferia para conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. A lei em questão foi regulamentada pelo Decreto n° 73.423, de 07.01.1974; Dec.-Lei n° 1.432, de 05.12.1975.

O empregado deveria demonstrar sua preferência pelo regime da Lei n° 5.107/66, e a mesma deveria ser anotada em sua carteira profissional e no livro ou ficha de registro. Desse modo, o ato só seria válido se sujeito a forma especial, que no presente caso é a declaração escrita, que é *ad substantiamactus*. Ocorre deste modo pelo fato da lei exigir outros requisitos, quais sejam, as anotações do ato na carteira profissional e no livro de registros de empregados. Sem esta forma (ex, declaração verbal), o ato é nulo pleno jure. As anotações das condições de contrato de trabalho nesses registros possuem, por si mesmas, simples valor *ad probationem* e não *ad substantiamactus*. Assim trata-se de forma vinculante da vontade de quem

manifesta o ato pelo qual faz opção pelo regime de garantia do tempo de serviço (GOMES, 2008, p.413).

2.2.1- Conceito

Segundo Martins (2008, p.435):

O FGTS é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é dispensado sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Da mesma forma Nascimento (2009, p.1117) conceitua:

Denomina-se Fundo de Garantia do Tempo de Serviço um sistema de depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, sob a gestão da Caixa Econômica Federal, e com um Conselho Curador, para utilização pelo trabalhador em hipóteses previstas na lei. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço visa proporcionar recursos que, administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF), são investidos num plano de construção de habitações populares.

A CRFB de 1988 proclama, no art.7º, inciso III, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III- fundo de garantia do tempo de serviço.”

Dessa forma, o FGTS desempenha um papel de relevância tanto do ponto de vista individual, quanto do ponto de vista coletivo. Individualmente ele é a poupança forçada do trabalhador que vai subsidiá-lo em situações excepcionais durante o período de trabalho ou na cessação deste. Do ponto de vista coletivo o seu fundo é um recurso disponível para os órgãos governamentais financiarem obras de habitações populares, obras de saneamento básico e de infra estrutura urbana. O financiamento habitacional causa reflexo também na política de emprego, visto que o aumento das construções civis, que necessitam de mão de obra qualificada, aumentando o número de empregos. Assim, o descaso de um empregador em não recolher o FGTS, traz prejuízos não só individuais ao trabalhador que fica sem o seu FGTS disponível quando houver necessidade, mas também as outras pessoas que estão aguardando uma nova ocupação que poderia desse modo ser gerada pelos recursos do FGTS. Dessa forma, o descaso e o não

recolhimento do FGTS enseja condenação criminal dos administradores da empresa e a mesma não receberá os benefícios fiscais, tributários ou financeiros, concedidos por qualquer dos três níveis de Governo (SUSSEKIND, 2002, p. 302).

Sobre a base de cálculo do FGTS, Delgado (2002, p.1245) discorre sobre os valores mensais a serem recolhidos:

O parâmetro de cômputo do FGTS corresponde a 8% do complexo salarial mensal do obreiro, a par da média de gorjetas habitualmente recebidas, se houver. A parcela incide também sobre o período contratual resultante da projeção do aviso prévio, respeitada a base de cálculo referida (Enunciado n.305,TST). Incide, ademais, a verba sobre o 13º salário.

2.2.2- Natureza Jurídica

A natureza jurídica do FGTS é diferenciada, podendo sua relação ser com o empregado ou com empregador. A natureza jurídica relacionada com o empregado pode ser a do salário diferido, a do salário socializado, a do salário atual ou do prêmio. Sendo salário diferido, poderá ser considerado um salário adquirido no presente, que depois será utilizado no futuro. Sendo salário socializado é considerado um salário dividido entre a sociedade para o trabalhador. Considerada prêmio relaciona-se a uma congratulação pelo tempo de serviço em que o trabalhador permaneceu laborando para o seu empregador. A natureza jurídica é considerada salário atual pois a contraprestação do empregado é paga pelo empregador mediante o pagamento de duas cotas: uma paga no momento em que o trabalhador presta os serviços e a outra que é imediatamente e obrigatoriamente destinada ao FGTS. Quanto ao empregador, três teorias poderiam ser analisadas para explicar a sua natureza jurídica: teoria fiscal, para-fiscal e da contribuição previdenciária. Teoria fiscal relata que a natureza jurídica seria uma obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória. A para-fiscal é defendida pelos que fazem a distinção entre tributos fiscais e para-fiscais. Nesse caso, o fato de o FGTS ser uma contribuição para custear o Sistema Financeiro da Habitação, e não sendo o mesmo imposto, taxa ou contribuição de melhoria, sua natureza jurídica seria uma contribuição para-fiscal. E por fim, seria considerada uma contribuição previdenciária pelo fato de não ser considerado tributo e sim uma imposição estatal atípica, uma determinação legal, prevista na legislação ordinária (MARTINS, 2008, p. 437- 438).

Sussekind (2002, p.672) corrobora a respeito da natureza jurídica do FGTS:

Natureza jurídica. Entendemos que os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos não são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não têm natureza fiscal. Por outro lado, também não são recursos aplicados por terceiros beneficiários em virtude de delegação do Estado. Donde não possuem natureza parafiscal. Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. Daí a proteção aos depósitos como “absolutamente impenhoráveis” (Lei n 8.036/90, art.2º,§ 2º). Trata-se de um direito do trabalhador (art.7º da CF), que, afinal, é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública.

2.2.3- Hipóteses de Saque

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS foram estabelecidas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

A conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

- a)** despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- b)** extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades;
- c)** aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- d)** falecimento do trabalhador;
- e)** pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- f)** liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH;
- g)** pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria;
- h)** quando o trabalhador permanecer 3 anos ininterruptos, a partir de 1º.06.1990, fora do regime do FGTS;
- i)** extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019/1974 ;
- j)** suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias;
- k)** quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (câncer);
- l)** aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385/1976 ;
- m)** quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- n)** quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal ,em razão de doença grave;
- o)** quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 anos;

- p) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.
- q) integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), conforme condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, permitida a utilização máxima de 10% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

De acordo com a lei, observa-se também que o fato de o trabalhador ter mudado do regime celetista para o regime estatutário não autoriza o levantamento do FGTS, pois não há rescisão do vínculo, nem determinação na lei nesse sentido. Quando seus recursos forem utilizados para aquisição de imóvel, o FGTS só poderá ser utilizado para adquirir uma única moradia para o trabalhador para fins de habitação. O acordo para encerramento de contrato de trabalho, feito entre empregador e empregado para levantar o FGTS, não permite o levantamento do FGTS, a não ser que este acordo seja feito em juízo (MARTINS, 2008, p. 440).

Alice (2011, p.802), discorre sobre o acordo para encerramento de contrato de trabalho:

Não é raro depararmos com rescisão contratual fictícia operada com o fim exclusivo de recebimento do FGTS e/ou do Seguro-Desemprego. O ato traduz dolo praticado por ambas as partes, que não poderão alega-lo para anular o negócio ou reclamar indenização (art. 150 do Código Civil de 2002). Nesse sentido têm decidido os Tribunais.

Na hipótese de o trabalhador ser despedido sem a justa causa, será acrescentado 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS a serem recebidos pelo trabalhador. Este valor não deverá ser denominado multa, pois haverá um equívoco com relação à Lei n° 5.107/66, que dispunha, em seu art. 6°, sobre o pagamento de uma multa, em valor correspondente a 10% da totalidade dos depósitos em conta vinculada. Assim, deverá ser evitado o equívoco da utilização do termo “multa” para os 40% do FGTS para não haver confusão com o termo utilizado na antiga Lei n° 5.107/66 (CAMINO, 2004, p. 160).

3 ALIMENTOS

3.1 NOÇÕES GERAIS

As necessidades vitais básicas são providas através dos alimentos. O crédito alimentar é mais sensível ao tempo, por sua própria natureza, eis que a função dos alimentos é prover as necessidades básicas do ser humano. A obrigação de prestar alimentos refere-se ao necessário para a sua vivência e, em alguns momentos, para a criação, educação, saúde e recreação. Nos dias atuais ocorre a maior valorização da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico. O ramo do direito relacionado ao direito de família e alimentos é um dos ramos do direito que necessitam de maior atenção e eficiência do Estado, pois se relaciona à própria subsistência, senão a própria vida da pessoa (RIZZARDO, 2008, p. 721-722).

Rodrigues (2004, p.374) leciona:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Miranda (2002, p.359) corrobora:

A palavra “alimento” tem, em direito, acepção técnica. Na linguagem comum significa o que serve à subsistência animal; juridicamente, os “alimentos” compreendem tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, “... o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais”), ao tratamento de moléstias (M.A.Coelho da Rocha, Direito Civil português, I, 219) e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, 15: “E mandará ensinar a ler e escrever àqueles que forem para isso”).

Em razão dessa sensibilidade, pois o inadimplemento de uma prestação alimentar não gera simplesmente uma diminuição patrimonial e sim um risco à própria sobrevivência do alimentando, exigem-se formas de execução mais eficazes, as quais permitam que a sua realização ocorra de maneira mais rápida.

Assim, o sistema processual favoreceu o credor de alimentos de outros mecanismos capazes de satisfazer o crédito de formas mais ágeis do que aquelas disponíveis para os créditos de outra natureza (RIZZARDO, 2008, p. 722).

Neste contexto, ensina Theodoro Júnior (2006, p.370):

A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, subordinada, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas de dinheiro (art. 732, *caput*). Dada a relevância do crédito por alimentos e as particularidades das prestações a ele relativas, o Código acrescenta ao procedimento comum algumas medidas tendentes a tornar mais pronta a execução e a atender certos requisitos da obrigação alimentícia.

Cumprе ressaltar que se entende por alimentos o montante necessário para que o alimentando possa viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, ou seja, a importância necessária ao seu vestuário, sustento, moradia, saúde e a sua criação e educação, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Os alimentos possuem algumas características básicas. Dentre elas, direito pessoal e intransferível, pois não poderá ser transferida sua titularidade, nem poderá ser cedida a outrem. As obrigações podem ser cedidas, mas o direito não se transfere. A irrenunciabilidade, onde o direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado. A impossibilidade de restituição, onde o pagamento dos alimentos deverá ser bom e perfeito, ainda que algum recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo ou reduzindo seu montante. A incomensurabilidade, onde as obrigações alimentícias não poderão ser compensadas de outra forma, pois ela deve suprir a subsistência do necessitado. A impenhorabilidade, pois os alimentos não poderão ser penhorados, pois são destinados a sobrevivência. A impossibilidade de transação, onde o quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível, mas o direito em si, não o é. A imprescritibilidade, onde o direito a alimentos é imprescritível, pois a qualquer momento da vida a pessoa pode vir a necessitar de alimentos. A variabilidade, onde a pensão alimentícia varia de acordo com a situação econômica das partes envolvidas, caso ocorra alguma modificação entre estas o valor da prestação deverá ser alterado. Periodicidade, onde o pagamento da obrigação alimentícia deverá ser periódico para garantir a subsistência. E por fim, a divisibilidade, onde vários

parentes, conforme sua capacidade econômica podem contribuir com uma quota para os alimentos. Deste modo, o crédito alimentar não comporta um valor determinado e único, já que as necessidades variam de cada pessoa (VENOSA, 2007, p.398-402).

3.1.1 Espécie de alimentos

As prestações alimentícias são classificadas em função de diversos critérios, podendo ser alimentos civis e naturais, futuros e pretéritos, legais, judiciais e convencionais, etc.

Cahali (2006, p.18) leciona: “A doutrina classifica os alimentos segundo vários critérios: quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade, quanto ao momento da prestação e quanto a modalidade da prestação”.

No tocante ao processo, apenas importam as classificações que possam de algum jeito repercutir na forma de tutela jurisdicional dos alimentos. Isto é, somente serão aqui examinadas as classificações que rendem efeitos no plano processual, deixando-se de fora outras categorias que nesta área não têm expressão (MARINONI, 2007, p. 372).

3.1.1.2 Alimentos naturais e civis

Naturais seriam os alimentos que incorporam as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuário e habitação, que valem às necessidades básicas do ser humano, situando-se nos limites do *necessarium vitae*. Por conseguinte, são aqueles destinados a abastecer a subsistência do alimentando (CAHALI, 2006, pág.18).

Já os alimentos civis são aqueles que, além de englobar o conteúdo acima descrito, preenchem as necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado e por isso chamados de *necessarium personae*. Os alimentos civis também são chamados de cômmodos, e acontecem segundo os haveres do alimentante e a qualidade de situação do alimentado (ASSIS, 2007, p. 907).

De acordo com Miranda (2002, p. 359):

Os alimentos podem ser naturais ou civis: a) alimentos naturais são os estritamente exigidos para a manutenção da vida; b) civis, os que se taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade e situação do alimentado. Pelo direito antigo, quando se tratava de alimentos legítimos, entendiam-se os civis, e somente os naturais, quando se devessem por outros títulos. Convém advertir-se que tal distinção não tem mais razão de ser, pois o Código Civil de 1916 determinou que o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele é menor (art. 1.687). Só se devem considerar naturais, salvo disposição contrária das convenções, ou costume a respeito, os alimentos prometidos que se tenham de regular pelo direito das obrigações.

Diniz (2007, pág. 554) corrobora, “podem ser voluntários, se resultantes de declaração de vontade, inter vivos ou causa mortis, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões”.

Salienta-se que os alimentos indenizativos não possuem verdadeira natureza alimentar, pois derivam de um delito, não se aplicando o regime de técnicas processuais típico das prestações alimentícias, eles possuem um mecanismo próprio de proteção judicial, o qual dispensa os instrumentos coercitivos e substitutivos previstos para a execução dos alimentos legítimos (art. 475-Q, do CPC).

Colhe-se de Assis (2007, p.909) que “tais alimentos, ‘impróprios’ que sejam, receberam tutela especial no campo executivo (art. 475-Q do CPC), o que basta para garantir a pertinência do seu estudo e do seu confronto com os meios executórios.”

Estes são os alimentos classificados em função do critério de origem.

3.1.1.3 Alimentos definitivos, provisionais e provisórios

São definitivos os alimentos concedidos por sentença em processo de conhecimento ou fixados em acordo homologado judicialmente. Os provisionais são aqueles outorgados em liminar ou em sentença a partir do regime previsto no Livro do “Processo Cautelar” ou ainda em liminar antecipatória em qualquer ação em que são cabíveis. E os alimentos provisórios são os concedidos provisoriamente, de acordo com a Lei de Alimentos (MARIONI, 2007, p.373).

Santos (1997, p.282) leciona sobre o procedimento da execução de prestação alimentícia, “O procedimento da execução para pagamento de prestação alimentícia (alimentos definitivos), em regra, é o mesmo da execução por quantia certa contra devedor solvente.

De acordo com Rodrigues (2002, p.391):

Alimentos provisionais, também chamados *ad litem*, são constituídos por prestação reclamada por um dos litigantes contra o outro, como preliminar em medida cautelar (incidente ou antecedente) nas ações de separação judicial, de divórcio, de anulação ou nulidade de casamento, de investigação de paternidade e de alimentos. Tais alimentos destinam-se a custear o feito e a manutenção do alimentário, durante a demanda.

A execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais possui procedimento diverso da execução de prestação alimentícia. Na decisão que fixa alimentos provisionais o devedor deverá em três dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo de acordo com o art. 133 do Código de Processo Civil. Ocorrerá a citação do devedor para pagar ou defender-se em dito prazo, podendo a defesa acontecer na prova da impossibilidade de fazer o pagamento ou na prova de tê-lo feito. A sentença será proferida assim que for oferecida a defesa, e caso a possibilidade de cumprimento seja real e atual, poderá ser concedido prazo maior para pagamento ao devedor (SANTOS, 1997, p.283)

Sobre alimentos provisórios, Diniz (2007, p.553) corrobora:

Fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável para suprir necessidades do credor enquanto espera a sentença de mérito. Têm natureza antecipatória, constituindo uma antevisão dos definitivos.

Os alimentos provisórios, para serem de direito, exigem prova prévia do parentesco ou da obrigação alimentar do devedor. Os alimentos provisionais são formas de tutela antecipada e subordinam-se à análise dos elementos necessários para a concessão da antecipação da tutela (MARINONI, 2007, p. 373).

Nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

Observa-se que determinadas técnicas processuais devem ser usadas para a tutela de alguns créditos alimentares e não de outros. A própria legislação, em alguns casos, trata de forma distinta os alimentos, determinando que certas

categorias podem beneficiar-se de específicos mecanismos que estariam aparentemente indisponíveis para outros (MARIONI, 2007, p. 373).

Porém, tal juízo não deve ser observado atentamente quando se sabe que as modalidades executivas devem ser usadas segundo as necessidades do direito material, conforme dispõe o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desse modo, com base nas necessidades da tutela jurisdicional efetiva dos alimentos que nada têm a ver com a circunstância de os alimentos serem provisionais, provisórios ou definitivos (MARINONI, 2007, p. 373) .

Com o mesmo fundamento normativo, Wambiere Talamini observam (2010, pág.442):

Como regra geral, pode-se dizer não haver distinção para a utilização da execução de prestação alimentícia entre as espécies de alimentos. Sejam naturais, civis, definitivos, provisórios ou provisionais (ou mesmo em razão do parentesco, ou do casamento, ou da união estável), a execução das prestações pode ser dar pelos meios especiais, ora em estudo.

Os alimentos apresentados acima são qualificados de acordo com o critério ligado à sua finalidade, ou seja, classificam-se em função do fim a que se destinam.

3.2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.2.1 Conceito, princípios e formas de execução

Através da execução se faz a transformação do mundo físico, adequando-o ao comando de uma decisão judicial (execução de título executivo judicial) ou de um título equiparável a tanto (execução de título executivo extrajudicial-cumprimento de sentença). A forma correta de se entender a execução de alimentos não depende apenas da prévia fixação de conceitos sobre o instituto material dos alimentos, mas também sobre o universo processual que está inserida a execução. (ASSIS, 2000, p.89).

A execução de alimentos possui seus próprios princípios, da mesma forma que ocorre com os recursos ou com as tutelas de urgência. Desse modo, os princípios da execução são divididos em princípio da autonomia, pelo qual se

entende que a execução é autônoma com relação à função de conhecimento e à função cautelar. Embora os títulos executivos judiciais, na maioria dos casos, sejam executados no mesmo processo, por meio da fase de cumprimento de sentença, ainda assim é possível se verificar a distinção entre a fase de conhecimento e a de execução (ASSIS, 2010, p. 107-109).

No mesmo caminho, de acordo com Assis (2010, p. 109) temos o princípio do título:

A pretensão a executar nasce do efeito executivo da condenação. Tal efeito origina o título executivo. Explicitou a lei, no fundo, os outros casos de elemento executivo capaz de produzir o título (art. 475-N, III, V e VII), dotou documentos de índole diferente desta mesma condição (art. 585), e, no caso da sentença penal condenatória, anexou efeito extrapenal (art. 475-N, II). Desta maneira, a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de “bilhete de ingresso”, ostentando pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*.

O princípio da responsabilidade patrimonial, no qual a execução buscará os bens do devedor para satisfazer o crédito do credor, ora transformando-os (alienação por iniciativa particular ou por meio de leilão público), ora transferindo-os ao credor (adjudicação), ora limitando os direitos do proprietário (usufruto de bens do devedor). O princípio do resultado, pelo qual a execução visa a completa satisfação do crédito apontado no título, mostrando, desta forma, todos os atos praticados no processo, que devem buscar esse resultado, evitando-se, assim, a prática de atos inúteis (penhora de valor inexpressivo, por exemplo). Assim, o executado ficará responsável por pagar todas as custas do processo, já que, caso contrário, o resultado completo não seria atingido (ASSIS, 2010, p. 105-110).

O princípio da disponibilidade, que deixa a execução e seus atos à disponibilidade do exequente, de tal forma que este desistirá de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas. Quando se tratar de execução pelo rito da prisão civil, esse princípio deverá ser rigorosamente observado, autorizando-se ao exequente desistir, a qualquer momento, da imposição da coerção pessoal contra o executado. O princípio da adequação, pelo qual a técnica executiva a ser utilizada deve ser suficientemente idônea para expropriar os bens do devedor, motivo pelo qual são pensados e estruturados sempre na busca desse objetivo. Quando ocorrer a coerção pessoal, tal princípio deverá levar à prática de atos que possibilitem a constrição física do devedor, para forçar-lhe a realizar o pagamento. O princípio da

menor gravosidade para o executado, onde o juiz determina que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso, quando de várias formas o credor puder promover a execução (ASSIS, 2010, p.105-117).

A execução da prestação alimentícia é regida pelos artigos 732 a 735, dispostos no Código de Processo Civil, bem como através da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68, arts. 16 a 19). Observa-se de forma especial a execução por quantia certa contra devedor solvente, em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende. Esta obrigação ocorre do inadimplemento do devedor de obrigação inerente a alimentos já determinados em sentença condenatória, que força o devedor ao pagamento de alimentos, como também em decisão que fixe os alimentos provisórios ou provisionais e ainda, em qualquer outra decisão que fixe alimentos, ou que ratifique os alimentos convencionados. Observa-se que o inadimplemento da prestação alimentar ocasiona risco à própria sobrevivência do alimentando. O credor de alimentos poderá satisfazer o seu crédito através de três modalidades: a expropriação dos bens do devedor (art. 732 que remete ao art. 646 e seguintes, todos do CPC), o desconto em folha de pagamento (art. 734 do CPC) e a prisão civil (art. 733 do CPC) (WAMBIER e TALAMINI, 2010, pág. 558-559).

Assis (2000, p.421) comenta a respeito, “três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto (art. 734), a expropriação genérica (art. 646) e a coerção (art. 733).”

Também nesse destino, é o ensinamento de Theodoro Júnior (2006, p.370) com o entendimento no sentido de pertencer ao credor a escolha pelo meio que entende mais favorável para a execução de dívida alimentar:

A primeira delas refere-se à hipótese de recair a penhora em dinheiro, caso em que o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação (art. 732, parágrafo único), o que será feito independentemente de caução.

Outras são: a possibilidade de prisão civil do devedor e o desconto da pensão em folha de pagamento, o que, evidentemente, importa certas alterações no procedimento comum da execução por quantia certa.

Registradas as formas de execução, cumpre agora examinar cada uma delas.

3.2.2 Por expropriação

Theodoro Júnior (2010, p.331) conceitua:

Expropriar é o mesmo que desapropriar e consiste no ato de autoridade pública por meio do qual se retira da propriedade ou posse de alguém o bem necessário ou útil a uma função desempenhada em nome do interesse público. De ordinário, a desapropriação transfere o bem do domínio privado para o domínio público do próprio órgão expropriante. No processo executivo, a expropriação dá-se por via da alienação forçada do bem que se seleciona no patrimônio do devedor para servir de instrumento à satisfação do crédito exequendo.

O ato de expropriar, no sentido técnico-processual, significa a atividade do Estado pelo qual se opera a alienação forçada da propriedade plena dos bens do executado a fim de transformar em dinheiro para satisfazer o crédito exequendo. A expropriação não possui natureza contratual, eis que a alienação independe da vontade do proprietário-devedor, mas sim, de forma exclusiva, da vontade do Estado de dar efetivação concreta aos direitos reconhecidos em títulos executivos (MACHADO, 2007, p. 1156).

A disposição dos artigos no Código de Processo Civil não ordena qual a forma de cobrança de alimentos deverá vir primeiro. É uma mera distinção através de numeração para diferenciá-los. Observa-se que para a cobrança de débitos há mais de três meses, cabe o uso do meio expropriatório. Encontra-se dentro das modalidades de execução por quantia certa contra devedor solvente ou insolvente (MADALENO, 2008, p.254).

De acordo com Theodoro Júnior (2011, p.331):

Antes de tudo, busca-se com a execução por quantia certa obter-se, à custa dos bens do devedor, o numerário necessário ao pagamento a que tem direito o credor. Assim, a fase de instrução do processo executivo só se completa quando o órgão judicial consegue apurar a quantia suficiente para efetuar o pagamento. Se a penhora recaiu sobre dinheiro, ultrapassada a fase dos embargos, passa-se imediatamente ao resgate da dívida exequenda. Mas, se os bens penhorados são de outra natureza, a instrução da execução terá de completar-se com os atos de alienação forçada, através dos quais se ultima a expropriação iniciada e preparada pela penhora.

O art.647 do Código de Processo Civil mostra as quatro maneiras diferentes que o ato expropriativo pode ser alcançado:

A expropriação consiste:

- I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II - na alienação por iniciativa particular;
- III - na alienação em hasta pública;
- IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

Wambier e Talamini (2010, pág. 563) corrobora:

Embora o Capítulo V do Título II do Livro do CPC principie, no art. 732, com a execução por quantia certa, em verdade não há, no Código, gradação dos meios de execução, tanto que a prisão do devedor (o mais severo modo) está prevista no art.733 e o desconto em folha de pagamento, no art.734. A gradação está na Lei de Alimentos, traçando ordem de preferência na sequência dos arts. 16, 17 e 18. Por isso, a expropriação forçada não deve ocorrer sem antes a tentativa do desconto em folha de pagamento e a cobrança em aluguéis ou outras rendas. Isso porque é mais interessante, sob a ótica do credor. No entanto, dado o princípio de que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor, não há óbice a que o alimentando opte, desde logo, pela expropriação.

A Lei de Alimentos, no art. 17 determina que:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Observa-se acima que a Lei de Alimentos coloca em segunda opção a execução com expropriação, vindo esta após a execução mediante desconto em folha. Nota-se que ocorreu profundas transformações na aplicação das diferentes modalidades de expropriação dos bens penhorados. A preferência legal saiu da alienação dos bens penhorados e se deslocou para a adjudicação, que foi colocada em primeiro lugar na relação das medida expropriativas estatuídas pelo art.647 (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.331-332).

3.2.2.1 Expropriação voluntária

Na condição de crédito pecuniário, os alimentos admitem execução através da via expropriativa comum (art. 647 do CPC), conforme já salientado, onde o rito será diferenciado em alguns aspectos. Diante da hipótese estabelecida no parágrafo único, do artigo 732 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que caso a penhora recaia em dinheiro, ao se oferecer embargos, o mesmo não obstará que o

exeqüente levante mensalmente a importância da prestação, o procedimento da execução alimentícia por expropriação se governará pelos trâmites do rito comum (MACHADO, 2007, p. 1157).

No mesmo diapasão, afirma Marinoni e Arenhart (2007, p.388): “na execução por expropriação, aplica-se, em substância, o procedimento previsto para a execução comum.”

O início ocorre com a provocação do credor, e em seguida com a convocação do executado, que será instado para pagar ou garantir a execução. Após vêm os atos que integram o procedimento em causa, quais sejam: apreensão de bens do devedor (penhora), sua transformação em dinheiro através da desapropriação (arrematação) e a entrega do produto ao credor (pagamento) (MACHADO, 2007, p. 1158).

3.2.2.2 Expropriação compulsória

Presente na Lei de Alimentos, especificamente em seu artigo 17, a expropriação compulsória acontece quando comprovada a condição de locador do alimentante, ou quando este possuir “outros rendimentos”, não sendo necessariamente relacionados à sua profissão, como ocorre, em regra, no meio executório por desconto em folha de pagamento, o alimentando deverá obrigatoriamente utilizar-se da execução por expropriação.

Observa-se na leitura do artigo comentado:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Alguns doutrinadores entendem como se fosse um quarto modo de execução de prestação alimentícia. Esse meio de execução é outra espécie de penhora sobre dinheiro, a qual é utilizada quando o devedor não possui recebimento de salários ou de outra contraprestação trabalhista. Cuida-se de procedimento simples que se assemelha ao procedimento referente ao meio executório por desconto em folha de pagamento. A cobrança dar-se-á mediante ofício expedido pelo juiz, endereçado a quem tem a obrigação de pagar o rendimento ao alimentante,

contendo os mesmos requisitos previstos no artigo 734, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebido o ofício, o executado deverá deduzir o valor equivalente aos alimentos, não efetuando o pagamento integral, eis que a parcela da prestação será entregue ao credor (WAMBIER E TALAMINI, 2010, p.446).

3.2.3 Por desconto em folha de pagamento

O desconto em folha de pagamento, trata-se na verdade, de uma penhora sobre o salário que mostra-se como uma exceção a regra da impenhorabilidade de salários. Enquadra-se nessa exceção pelo fato de ser feita por um terceiro, nesse caso o empregador, que é o responsável por separar o valor do salário de seu empregado correspondente à pensão alimentícia e entregá-lo ao responsável pelo alimentando. Outro aspecto que confere a diferenciação dessa sistemática é o fato dela ser sucessiva. Observa-se uma grande vantagem do desconto em folha de pagamento, pois o mesmo impõe punições àquele que não cumprir a ordem de descontar ou quando forem omitidas informações, ou seja, punições sobre o empregador que é obrigado a cumprir seu dever (WAMBIER E TALAMINI, 2010, p.560-561).

Nesse contexto, sobre desconto em folha de pagamento, Moreira (1998, p.260) corrobora:

Esse expediente, prático e vantajoso para o credor, porque dispensa as formalidades e percalços inerentes ao procedimento da apreensão e expropriação forçada de bens, não encontra dificuldade quando o devedor tiver a situação de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, empregado sujeito à legislação do trabalho, ou outra equiparável, não se devendo considerar taxativa a enumeração do art.734, caput: o essencial é que se trate de pessoa remunerada periodicamente, de maneira constante, por trabalho ou profissão que exerça. Em todas essa hipóteses, o juiz determinará à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, que, em vez de pagar integralmente ao devedor o vencimento, soldo, salário etc., desconte do respectivo quantum a importância a que faz jus o exequente, entregando-a diretamente a este.

Devido ao caráter de continuidade dessa modalidade de obrigação, que acontece com ordem judicial a terceiro para que realize o desconto da prestação de alimentos devida pelo alimentante, tal meio executório depende de o devedor se enquadrar em uma das categorias descritas no artigo 734 do Código de Processo Civil, quais sejam: funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, e

também empregado sujeito à legislação trabalhista. O uso da técnica executiva do desconto em folha de pagamento se distingue das demais técnicas executivas existentes, pois dispensa o inadimplemento. E este é um requisito essencial para qualquer execução, sendo o desconto em folha uma exceção a essa regra (MACHADO, 2007, p.1266).

Entretanto, o rol previsto no artigo supracitado não é taxativo, segundo Talamini (2010, p.561):

Pode o desconto ocorrer em qualquer situação em que o devedor tenha ganhado periódico, fixo ou não, com ou sem vínculo empregatício. Basta que o ganho seja fruto do trabalho do devedor. Assim, aquele que presta serviços a alguém, mesmo sem subordinação à legislação trabalhista, pode ser executado mediante desconto. Também, por expressa previsão do art. 114 da Lei 8.213/1991, pode o desconto ocorrer sobre benefícios previdenciários.

Os alimentos citados pelo art. 734 do CPC, podem ser variados e enquadrar-se tanto nos alimentos de direito de família, ou alimentos de origem comercial ou alimentos em virtude de ação de indenização por ato ilícito, caso não tenha sido paga pelo condenado e nela se incluiu prestação de alimentos. O desconto em folha de pagamento ocorrerá mediante ofício, e neste momento se iniciará a execução forçada, que finaliza com o respectivo pagamento. Nota-se que a expedição do ofício enquadra-se na mesma classe de atos executivos que a penhora. De certo modo, observa-se o desconto em folha de pagamento como penhora, pois o ato do juiz, obrigando o desconto em folha, é ato de execução de frutos e constitui penhora de bens futuros (MIRANDA, 2002, p.366-367).

3.2.4 Por coerção (prisão civil)

A Constituição Federal dispôs em seu art.5º, LXVII que, “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Houve discussão recente sobre a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, por conta da recepção, no Brasil, do Pacto de San José da Costa Rica—Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos. Contudo, não alterou a possibilidade da prisão civil para o inadimplente de crédito alimentar, já que o art.7º,§ 7º, do Pacto, apenas suprimiu a expressão “depositário infiel” do proibitivo

da prisão civil, mantendo expressamente a possibilidade para dívida alimentar (DECRETO 678/2002).

Sobre prisão civil do devedor de alimentos dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

O art. 19 da Lei de Alimentos, por seu turno, assim dispõe:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

A súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça mostra que “o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Desse modo, a prisão civil por dívida decorrente de inadimplência no pagamento de pensão alimentícia pelo devedor foi concebida como uma forma de coerção. De certa forma o tema gera polêmica, pois é uma técnica drástica dentro dos meios de execução. É necessário que o responsável pelo adimplemento da pensão alimentícia já esteja inadimplente, assim, a decretação da prisão civil será dada pelo juiz do cível, a requerimento do credor, ou de ofício (MIRANDA, 2002, p.365-366).

Wambier e Talamini (2010, p.564) lecionam:

A prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para forçá-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar. O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão. A prisão civil não tem caráter punitivo. Não é pena, apesar de no § 2.º do art. 733 constar essa expressão. Trata-se de forma de pressão psicológica sobre o ânimo do devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação.

Santos (1997, p.284) contribui:

A prisão do devedor de alimentos que, no prazo, não satisfaz o pagamento, nem justifica porque deixou de efetuar-lo, constitui tema de algumas controvérsias, dentre as quais relativa à sua natureza jurídica, a saber se é extensível às execuções por alimentos definitivos, a que pode ser ordenada de ofício.

A pena de prisão só poderá ser determinada pelo juiz se a mesma for pedida expressamente pelo autor da ação de alimentos. Quando requerida a pena de prisão, o demandado será citado de acordo com o art. 733 do CPC, e após este feito, poderá apresentar as provas que o isentem da obrigação de pagar a pensão. Nota-se que deverá ocorrer a pena de prisão quando o demandado comportar-se com má-fé ou dolo para eximir-se de pagar a pensão alimentícia (SILVA, 2000, p. 338-339)

4 PENHORA DE FGTS

4.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PENHORA

Através da penhora ocorre a vinculação de bem específico à execução, há a afetação de determinado bem, que será destinado às finalidades da execução. A penhora é o primeiro ato executório, prestado pelo Estado, por meio do qual se inicia o processo por expropriação executiva. Acontece a especificação da responsabilidade patrimonial, onde antes o que ocorria era os meios executivos recaindo sobre todo e qualquer bem que a integrasse. O bem individualizado será destinado ao resguardo no curso da execução e este resguardo do bem, para sua conservação, ocorrerá de forma direta, quando acontecer a retirada do bem do devedor (apreensão e remoção) para que fique depositado com outrem. Porém, na maioria das vezes, o bem é mantido na posse do devedor (WAMBIER E TALAMINI, 2010, p.193).

Assim, o credor que efetuar a primeira penhora terá preferência na penhora sobre os outros credores, da mesma categoria, que façam a penhora do mesmo bem posteriormente. Esta preferência só ocorre entre credores da mesma categoria, não prevalecendo sobre outros títulos de preferência que lhe sejam anteriores, nem sobre outros créditos privilegiados. Desse modo, a penhora pode ser conceituada como ato executivo que impõe determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em decorrência do processo (WAMBIER E TALAMINI, 2010, p.193).

Conforme Theodoro Júnior (2006, p. 273):

A execução por quantia certa é, como já se afirmou, um serviço público que o Estado realiza dentro da unção jurisdicional, à custa de bens particulares. Assim como o processo de desapropriação por utilidade pública tem seu primeiro ato fundamental no decreto de declaração de utilidade pública do bem particular que vai ser utilizado pela Administração, também no processo executivo de quantia certa há um ato inicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter à expropriação judicial para realização da sanção, que, no caso, é o serviço público desempenhado pelo órgão judicial. Esse ato fundamental do processo executivo de que estamos cuidando é a penhora.

A penhora recai sobre o patrimônio do executado, após o esgotamento do prazo para pagamento voluntário na execução fundada em título judicial ou na execução fundada em título extrajudicial. Ocorre a presença do princípio da patrimonialidade, que em alguns casos é tratado pela doutrina como princípio da realidade, pois recai sobre o patrimônio do executado, ou seja, sobre o que realmente ele possui. Porém, nota-se com as reformas recentes do CPC que o princípio da patrimonialidade tem sido mitigado, e que os atos executivos estão criando ao executado situações que comprometam ele a cumprir as determinações judiciais sem voltar-se ao patrimônio do executado (BUENO, 2008, p. 18-19).

Moreira (1998, p. 225) conceitua:

Denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Podem constituir objeto da penhora bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, pertencentes a terceiros, quando suportem a responsabilidade executiva.

Santos (1997, p. 291) complementa:

Na execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta a execução, é o devedor citado para, em vinte e quatro horas, contadas a execução, é o devedor citado para, em vinte e quatro horas, contadas da citação, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem. Pagando, encerra-se a execução; não pagando, segue-se a penhora dos bens nomeados pelo executado, ou, quando não os nomeie, dos bens que se lhe encontrarem. Os bens do devedor respondem por suas dívidas. Sobre eles recai a responsabilidade executória. Pela penhora se separam do patrimônio do devedor, e se apreendem, bens quantos bastem para assegurar a execução. É o primeiro ato executório e coativo do processo de execução por quantia certa. Sem que se efetive a penhora, não prossegue a execução.

A penhora não poderá ser concebida como instituto assimilado ao penhor, que é instituto de direito material e distinto. O penhor é pacto adjecto ou obrigação acessória, em virtude da qual o devedor entrega coisa móvel sua ou de outrem, por este autorizado, para nela ser cumprida a obrigação principal, quando não resgatada a dívida. Já a penhora, é ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor, a fim de que neles se cumpra o pagamento da dívida ou satisfação da obrigação objeto da execução. Não se pode confundir penhora com penhor, arresto ou outras medidas cautelares. Na penhora ocorre a expropriação do

poder de dispor que não acontece no arresto. O ato da penhora é processual e ainda que posto insuficientemente, executivo (MIRANDA, 2002, p. 192-193).

Theodoro Júnior (2006, p. 275) leciona:

Antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial, tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação. Para esse mister o agente do órgão judicial há, primeiramente, que buscar ou procurar os bens do devedor, respeitando, porém, a faculdade que lei confere ao próprio credor de fazer a escolha, desde que obedecidas as preferências e demais requisitos legais de validade da nomeação de bens à penhora.

Sobre sua finalidade, observa Santos (1997, p. 292):

Dupla é a sua finalidade: visa a individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro da desapropriação; visa também a conservar os bens assim individualizados na situação em que se encontram, evitando que sejam subtraídos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso. Ali a penhora tem por função fixar a responsabilidade executória sobre os bens em que incide, aqui a sua função é de conservação desses bens.

De acordo com o art. 646 do Código de Processo Civil, “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”.

A finalidade da penhora é a expropriação de bens, para satisfazer o direito do credor (artigo 646, do Código de Processo Civil), tendo, ainda, a função de individualizar os bens sobre os quais se dará a execução. Visa, também, a conservar os bens, assim individualizados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados, em prejuízo da execução em curso (LIEBMAN, 2003, p. 149).

Theodoro Júnior (2011, p. 276) finaliza:

Diante do quadro aqui esboçado, pode-se, enfim, reconhecer à penhora a tríplice função de: individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

A penhora possui natureza de ato executório, pois através dela o Estado/Juiz submete ao seu poder imediato determinados bens do devedor. O ato de penhora produz o efeito de modificar a situação jurídica do bem penhorado, pois, por vezes, é acompanhado de atos materiais que se destinam a assegurar os seus efeitos, retirando o bem da disponibilidade do executado e entregando-o ao depositário. A penhora se projeta para fora do processo, incidindo sobre bens em circulação na economia, dessa forma ela confronta a realidade. Ainda, serve para manifestar, exteriormente, a garantia de terceiros, quanto às modificações ocorridas, o que também pode ser feito pela inscrição de auto de penhora dos imóveis no registro imobiliário (LIEBMAN, 2003, p.151).

Sobre a natureza jurídica da penhora Wambier e Talamini (2010, p. 194) lecionam:

É ato público e estatal, praticado pelo oficial de justiça como longa manus do juiz. Não é ato privado do credor, ainda que se diga que a penhora é feita no seu interesse. O credor recorre ao Estado, através da ação executiva, e este penhora o bem. Também não é ato de disposição do devedor: a este apenas se dá a faculdade limitada de pleitear a substituição do bem sujeito à penhora; não se lhe outorga, porém, a possibilidade de não aceitar.

Santos (1997, p. 292) leciona:

A penhora se caracteriza por ser ato específico da execução por quantia certa contra devedor solvente. É, assim, ato de execução, ato executório, pois produz modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores.

A doutrina diverge quanto a natureza jurídica da penhora. Ocorrem três correntes principais que definem de forma diversa a natureza jurídica da penhora. Uma delas define a penhora como medida cautelar, porém esta deve ser desde logo descartada, pois a penhora não é medida de segurança ou cautela. Outra corrente define a penhora como ato executivo, pois através dela se faz a transferência forçada dos bens do devedor. Através da penhora se especifica quais bens serão destinados para satisfazer a pretensão do credor. E a terceira corrente define a penhora como sendo de natureza mista, participando ao mesmo tempo da natureza

executiva e cautelar. Porém o entendimento dominante é que a penhora é simplesmente um ato executivo (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 274).

Wambier e Talamini (2010, p. 194) corroboram:

Consequentemente, a penhora não tem caráter contratual, Não decorre de contrato entre credor e devedor e não se confunde com os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca etc.), nem mesmo no que concerne à preferência gerada. A penhora produz apenas preferência processual, em relação a outros credores da mesma categoria, e deixa de prevalecer quando o devedor é declarado insolvente (diferentemente da preferência advinda dos direitos reais de garantia). A penhora, por tudo isso, é inconfundível com o penhor, ainda que os nomes, por razões de natureza histórica, se assemelhem.

Miranda (2002, p.123) leciona:

Ao Estado é permitido retirar de alguém o poder de dispor do bem, sem que o assuma, ou retirá-lo para dele dispor. A retirada ou tomada da disposição, do abusos, por ser, portanto, sem ou com assunção dela. A distinção é importantíssima, em direito brasileiro. Nas medidas preventivas ou cautelares, e.g., no arrestoe no sequestro, - a retirada de eficácia do abusos não contém (ou ainda não contém), implícito, o poder do Estado quanto à disposição do bem objeto de medida constritiva. Por isso mesmo, se ocorre algum dos casos o art. 1.113, a causa da disposição é estranha à medida de constrição. Não é possível confundir as vendas fundadas no art. 1.113 com as “conversões” para a execução da sentença ou na ação executiva de títulos extrajudiciais, porque essas estão na pauta mesma da finalidade da penhora.

Wambier e Talamini (2010, p. 194) complementam:

Por fim, a penhora tem natureza executiva. É ato típico do processo de execução. Dá início à atividade executiva propriamente dita, com a imposição de medidas coativas que independem da colaboração do executado. Apesar de também ter função conservativa, a penhora não é ato de natureza cautelar. Sua finalidade principal não é a de conservar o bem. Mais do que isso, a penhora visa a qualificar o bem penhorado, para futuramente ser transformado em dinheiro. A conservação é secundária e instrumental em relação a este outro fim.

Observa-se entre os doutrinadores modernos, a penhora sendo uma ato executório. Desta forma acaba sendo um ato processual, pois a mesma fixa a responsabilidade executória sobre os bens por ela abrangidos. A retirada dos bens do devedor não retira sua posse, o que acontece é a vinculação dos bens ao processo. A posse desta forma continuará com o devedor. Não há mudança no direito, com relação aos bens do executado, porém há um vínculo processual que os destina, sendo este um objeto executório, que satisfaz o direito do credor. O devedor

não estará impedido de dispor dos bens penhorados, mas os atos que nesse sentido praticar carregam consigo aquele vínculo, tornando-se ineficazes em relação ao credor (SANTOS, 1997, p. 294).

Wambier e Talamini (2010, p. 194) complementam:

Por fim, a penhora tem natureza executiva. É ato típico do processo de execução. Dá início à atividade executiva propriamente dita, com a imposição de medidas coativas que independem da colaboração do executado. Apesar de também ter função conservativa, a penhora não é ato de natureza cautelar. Sua finalidade principal não é a de conservar o bem. Mais do que isso, a penhora visa a qualificar o bem penhorado, para futuramente ser transformado em dinheiro. A conservação é secundária e instrumental em relação a este outro fim.

4.2 EFEITOS DA PENHORA

Os efeitos da penhora podem ser vistos perante o credor, perante o devedor e perante terceiros. Para o credor, a penhora individualiza o bem ou os bens que vão exercer o direito de realizar seu crédito. Este bem ou estes bens vão suportar *in concreto*, a responsabilidade executiva. O devedor, por sua vez perderá a posse direta do bem penhorado, porém não retirará o bem do patrimônio do executado. Outro aspecto é que o devedor poderá dispor desses bens, muito embora não possa mais ser excluído das medidas executivas. Perante terceiros, os efeitos da penhora serão observados quando houver a necessidade de respeito ao gravame judicial, sendo depositários. Além disso, os terceiros da relação processual devem evitar negociar bens com executados que possuem bens penhorados, pois ocorrerá a ineficácia da aquisição, com a permanência do vínculo executivo sobre o bem, independente do bem passar ou não a integrar o patrimônio do adquirente (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 276-278).

Moreira (1998, p. 234) leciona sobre os efeitos materiais da penhora:

São efeitos materiais da penhora: privar o devedor, mediante o depósito, da posse direta dos bens penhorados, ou pelo menos alterar-lhe o título da posse, quando fique ele próprio como depositário; tornar ineficazes em relação ao credor penhorante (não nulos, nem anuláveis) os atos de disposição dos bens penhorados que porventura venha o devedor a praticar, permitindo que a atividade executiva continue a realizar-se sobre eles.

Ratificando tem-se o comentário de Santos (1997, p. 292):

Da finalidade da penhora, sua natureza jurídica e seu objeto resultam efeitos, que insta sejam assinalados: pela penhora se individualizam os bens do devedor destinados à desapropriação para satisfação do direito do credor. Constitui ato preparatório da desapropriação, que recairá sobre os bens penhorados e não sobre outros. Os bens penhorados deverão ser conservados no estado em que se encontram por ocasião de sua apreensão, a fim de que não percam as qualidades e o valor que lhes atribuíam por ocasião desta. Por isso, feita a penhora os bens são confiados a um depositário, que responde pela sua guarda, conservação e administração. São ineficazes, em relação ao credor, os atos de disposição do devedor a terceiros dos bens por aquele penhorados, donde a execução prosseguir, apesar desses atos, como se inexistentes fossem.

Não poderá ocorrer a substituição dos bens penhorados por outros, com exceção da substituição por dinheiro. Na execução de prestação alimentícia, caso venha a incidir a penhora em dinheiro, o valor da prestação será levantado mensalmente pelo credor. No caso de penhora sobre dívidas de dinheiro a juros, o credor poderá levantar os mesmos e depois abater do crédito os valores recebidos. Não acontecerá também a alienação antecipada da penhora feita pelo juiz, a não ser quando os bens estiverem sujeitos a deterioração ou depreciação (SANTOS, p. 296).

4.3 OBJETO DA PENHORA

4.3.1 Bens penhoráveis e impenhoráveis

Entre os bens que receberão a penhora há os penhoráveis e os impenhoráveis. A penhora abrange um bem ou alguns bens sobre a responsabilidade patrimonial do executado. O documento de penhora indicará se a mesma abrangerá também os acessórios do principal. Ocorrendo a omissão, supõe-se que a penhora do principal inclui o acessório (WAMBIER, ALMEIDA E TALAMINI, 2010, p. 194-195).

De acordo com o art. 591 do Código de Processo Civil, “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Neste contexto ensina Theodoro Júnior (2006, p. 283):

A penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor.

Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens. É o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade. Além do mais, só os bens alienáveis podem ser transmitidos e, conseqüentemente, penhorados. Nosso Código de Processo Civil é, aliás, expreso em dispor que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” (art.648).

Igualmente ensina Santos (1997, p. 295):

É o primeiro ato executório da execução por quantia certa contra devedor solvente. É o ato de apreensão e depósito de bens do devedor destinados à segurança da execução, isto é, destinados à satisfação do credor. Assim, objeto da penhora são bens abrangidos no patrimônio do devedor. São, pois, penhoráveis os bens que se encontrarem no patrimônio do devedor, mesmo que se achem em poder de terceiros. Ou, ainda, quando “gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto”, de cujo direito real seja titular outro credor, caso em que, recaindo a penhora sobre tais bens, cumpre ao credor promovente da execução requerer a intimação do respectivo credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutário (Cód. Proc. Civil, art. 615, II).

No tocante a impenhorabilidade, Miranda (2002, p.131-132) afirma:

A impenhorabilidade é conceito de limitação ou de restrição ao conceito de penhorabilidade. No sistema jurídico das esferas econômicas individuais, a execução forçada invade, a favor de uma, a esfera de outra pessoa, a título de restabelecer a ordem que se quebrara pela retirada, ou destruição, de valor econômico, ou produtivo de valor econômico.

A penhora deve incidir sobre os bens que podem ser negociáveis, sobre os bens que se pode alienar. Entretanto, mesmo com esta consideração de que os bens alienáveis ou negociáveis são passíveis de penhora, a lei enumera os bens que não são passíveis de penhora. Estes, chamados de bens impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal, livros, máquinas etc...A impenhorabilidade de certos bens refere-se a preservação do sustento alimentar do devedor e de sua família e funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana onde a execução não deverá ferir este princípio (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 284).

Sobre impenhorabilidade e inalienabilidade Miranda (2002, p. 130) leciona:

Se alguma lei diz que o bem é impenhorável, ou inalienável, evidentemente não pode ser expropriado na execução forçada. Pode dar-se que a lei deixe a figurantes de negócio jurídico a inserção de cláusula de inalienabilidade

ou de impenhorabilidade. Aí, há impenhorabilidade em virtude de lei, embora não diretamente”.

Conforme o artigo 648 do Código de Processo Civil, “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Ainda sobre inalienabilidade e impenhorabilidade, Miranda (2002, p. 138-139) colabora:

Os bens inalienáveis não podem ser penhorados, porque toda penhora implica tomada de eficácia do poder de dispor (abusos), e o devedor, dono desses bens, não o tem. Tem de resultar de lei; isto é, nos casos em que é admitida a inalienabilidade, uma vez que a inalienabilidade, ou é ex lege, ou surge quando a lei confere esse efeito de imunização centrípeta (contra o dono) e centrífuga (a despeito do dono) a declarações de vontade, nos negócios jurídicos. As cláusulas de inalienabilidade somente valem quando a lei excepcionalmente as permite. Tanto a inalienabilidade *ope legis* quanto a inalienabilidade oriunda de declaração unilateral ou plurilateral de vontade são limites ou restrições do poder de dispor. Incidem nos bens e objetivamente os atingem.

Não ocorreu muita preocupação entre os doutrinadores para classificar e distinguir a impenhorabilidade. Porém há uma classificação feita pela doutrina, que distingue a impenhorabilidade em relativa ou absoluta. A impenhorabilidade absoluta é observada, por exemplo, no seguro de vida, nos livros, máquinas e na pequena propriedade rural desde que trabalhada pela família. Já a impenhorabilidade relativa pode ser observada quando o salário do empregado, que não é bem penhorável, passa a ser penhorado quando necessário para execução de crédito alimentar (ASSIS, 2000, p. 236).

Nesse contexto, Santos (1997, p. 297) colabora:

Bens há impenhoráveis, por força de lei, ou pela sua própria natureza, ou por motivos de ordem pública, ou, ainda, em atenção a sentimentos de humanidade, a princípios de equidade, a razões de direito; outros são relativamente impenhoráveis, no sentido de que sobre eles poderá incidir a penhora na falta de outros bens.

Os bens absolutamente impenhoráveis são enumerados pelo artigo 649 do Código de Processo Civil:

São absolutamente impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Colhe-se do comentário de Theodoro Júnior (2006, p. 284):

A regulamentação da impenhorabilidade constante do art. 649 sofreu significativas alterações pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, cujo propósito foi o de eliminar anacronismos inconciliáveis com o modo de vida moderno. Enfrentou, outrossim, exigências contemporâneas tanto para explicitar novas situações de impenhorabilidade como para impor limites à exclusão de certos bens que o Código isentava, de forma absoluta, da execução.

Referente à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sua impenhorabilidade pode ser observada no artigo 2º da Lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

4.3.2 Da impenhorabilidade do bem de família

Entre os bens impenhoráveis encontram-se alguns deles agrupados sob o conceito de bem de família. Os imóveis urbanos ou rurais onde residem as famílias, bem como as benfeitorias, as plantações e os equipamentos ou móveis que guarnecem a casa. O titular de mais de um imóvel poderá eleger o bem que deseja ver constituído como bem de família, não necessitando que este não represente a residência familiar, mas há a necessidade de inscrever essa condição no registro de imóvel. Quando o devedor não indicar expressamente qual é o bem de família, será considerado bem de família o de menor valor (WAMBIER, ALMEIDA E TALAMINI, 2010, p. 261-262).

O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 descreve o bem de família impenhorável:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Algumas jurisprudências entendem com frequência por impenhoráveis alguns bens evidentemente desnecessários à manutenção da vida normal da entidade familiar. Neste exemplo, algumas decisões entendem como impenhoráveis garagens de apartamentos residenciais, máquinas de lavar louças, fornos de micro-ondas e aparelhos de ar condicionado (WAMBIER, ALMEIDA E TALAMINI, 2010, p. 262).

Abordando a alienabilidade do imóvel de residência da família, Theodoro Júnior (2006, p. 291) leciona demonstrando sua possibilidade:

Por outro lado, a alienação do imóvel de residência da família, não é vedada. A lei nº 8.009/1990 institui apenas a sua impenhorabilidade e não sua inalienabilidade. Por consequência, o ato de sua disposição, gratuito ou oneroso, não configurará em hipótese alguma fraude de execução ou fraude contra credores, uma vez que o bem de família, sendo impenhorável, não integra o patrimônio de garantia dos credores.

4.4 DA CITAÇÃO E DA NOMEAÇÃO DE BENS

Após a execução por título extrajudicial, ocorrerá a citação do devedor para no prazo de três dias fazer o pagamento da dívida. O pagamento eliminará a execução, devendo também abranger as verbas acessórias, como os honorários fixados pelo juiz. O oficial fará a nomeação dos bens à penhora de acordo com os bens indicados pelo credor na petição inicial. Caso não tenha ocorrido, o oficial penhorará os bens que encontrar até a satisfação do crédito e acessórios (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 301).

A citação do devedor está prevista no Art. 652 do Código de Processo Civil:

O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Conforme Santos (1997, p. 299):

A nomeação de bens, pelo devedor, é direito e ônus seu: direito, por ter a escolha dos bens a serem penhorados; ônus, porque não está obrigado a usar desse direito, mas, não o usando, suportará as consequências, pois lhe serão penhorados os bens encontrados.

Os bens a serem penhorados deverão atender ao princípio do resultado da execução. Este princípio demonstra que deverá ser evitado o sacrifício do devedor quando o mesmo for executado e a execução deverá ocorrer da melhor forma para satisfação do credor. Com isso, alguns bens tem preferência legal na hora da realização da penhora. Esta preferência pode variar de acordo com o tempo, há a sustentação por parte da doutrina que a ordem de bens não é absoluta. Em alguns momentos esta preferência pode parecer adequada às necessidades do

mercado, mas com o passar dos tempos ela poderá se tornar defasada. Poderá o juiz alterar a aplicabilidade da ordem de preferência mediante justificativa, para a adequação da realidade social, econômica vigente no momento (MARIONI, 2007, p. 265).

No mesmo contexto Theodoro Júnior (2006, p. 295) ensina:

A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada. Em outras palavras, o Código institui dois limites à penhora: deve atingir apenas os bens que bastem à satisfação do valor atualizado monetariamente do crédito exequendo, com seus acessórios: juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 e 685); e não deve ser realizada, nem mantida, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 659, § 2º). Não pode, em suma, a penhora ser nem excessiva, nem inútil.

No tocante a citação do devedor e da nomeação de bens Miranda (2002, p. 152) leciona:

A nomeação de bens à penhora, instituto criado a posteriori, e eliminável, no direito processual, presta relevante serviço à comodidade do executado. De lege ferenda, tudo aconselhava e aconselha a que seja mantido. Contém declaração unilateral de vontade, dependente de recepção, e comunicações de conhecimento, segundo será dito sob o art. 652. Feita e recebida a nomeação, não pode mais ser retratada, nem serem nomeados outros bens, - princípio que está de acordo com a natureza da declaração unilateral de vontade, que é a nomeação, e foi revelado, no direito português, por Antônio da Gama (Decisiones, d. 40, n° 5). A nomeação dirige-se ao juiz, que a recebe, e não ao executante, que pode ignorá-la. A impugnação do exequente é comunicação de conhecimento e comunicação de vontade, dirigida ao juiz, para destruir a parte de comunicação de conhecimento em que se apóia a nomeação. Pode haver acordo posterior, atendido pelo juiz, quanto à substituição dos bens penhorados.

Quando a nomeação de bens a penhora feita pelo devedor for declarada inválida por decisão do juiz, será transferido ao credor o direito de nomeação de bens a penhorar. Esta nomeação, o credor fará através de petição ao juiz ou de comunicação ao oficial de justiça. De qualquer forma esta nomeação deverá ser através de novo mandado ou mandado complementar que constem os bens nomeados pelo credor e na petição inicial deverá ser determinado pelo credor o bem a ser penhorado (SANTOS, 1997, p. 298).

4.5 AUTO DE PENHORA

O art. 665 do Código de Processo Civil deverá ser observado para ser formulado o auto de penhora. Através do auto de penhora o estado se introduzirá na esfera privada entre executante e executado para satisfação da penhora. Deverá ocorrer dentro das legalidades, pois se estas não forem observadas acarretará a responsabilidade do estado. Constarão nos autos o dia, mês, ano e lugar, os nomes do exequente e do executado e a descrição dos bens penhorados. Os nomes de credores e devedores deverão ser aqueles que bastem para se saber de qual sentença se trate (MIRANDA, 2002, p. 206- 207).

De acordo com o art. 665 do Código de Processo Civil:

O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

A localização dos bens penhorados fica a cargo do oficial de justiça que poderá ser auxiliado pelo exequente. A execução não deverá ser iniciada sem antes ocorrer a verificação do patrimônio a ser penhorado, pois se não existir patrimônio penhorável a execução se tornará dispendiosa e inútil (ASSIS, 2010, p. 705).

Conforme Theodoro Júnior (2006, p. 303):

A penhora implica retirada dos bens da posse direta e livre disposição do devedor. Por isso, será feita “mediante a apreensão e depósito dos bens”, seguindo-se a lavratura de um só auto, redigido e assinado pelo oficial de justiça (art. 664). Naturalmente, também o depositário terá de assiná-lo. Se não for possível concluir todas as diligências no mesmo dia, como nas apreensões de mercadorias e outros bens numerosos, lavrar-se-ão autos separados e parciais para as tarefas cumpridas em cada dia. Também, se houver mais de uma penhora, como no caso de vários devedores solidários ou de apreensão de bens situados em locais diferentes, lavrar-se-á para cada qual um auto” (art. 664, parágrafo único).

Assis (2010, p.710) escreve sobre o lugar em que deverá acontecer a penhora:

Realizar-se-á a penhora, em virtude da necessidade de apreender o bem, no lugar da situação da coisa. Por tal motivo, tramitando a execução em comarca diversa, se expedirá carta precatória. Essa diretriz se aplica aos imóveis hipotecados, correndo a execução em comarca diversa, por força

de cláusula de eleição de foro. Ficou excepcionada, a partir do art.659,§ 5.º, a penhora de imóvel, que se realizará por termo, no juízo da execução, desde que apresentada certidão do álbum imobiliário, independentemente do lugar em que se localize o bem. Esse aspecto do dispositivo não suscita maiores dificuldades e é bem-vindo. Seu problema reside na investidura ficta do depositário. Estendem-se os poderes de busca do oficial de justiça à habitação do executado, como se infere do encargo de arrolar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, ao escritório, sítio, apartamento de lazer e veículo.

De acordo com Santos (1997, p. 301), “Será o auto redigido pelo oficial de justiça e assinado por ele, ou pelos dois oficiais, em caso de arrombamento, bem como pelo depositário, que, com sua assinatura, confirma haver recebido em depósito os bens penhorados”.

4.6 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ REFERENTES AO TEMA

Abaixo, segue entendimento do STJ referente à possibilidade de penhora da conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art.20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no RMS 34.708/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

Nesta decisão consta o princípio da dignidade da pessoa humana que busca assegurar a todos existência digna, a justiça social que será realizada através da ordem social, e a educação e o desenvolvimento da pessoa que preparam esta para o exercício da cidadania, integralizando assim, o conteúdo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2008, p. 104).

Para Silva (2008, p.105), “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Esta composta pelo valor espiritual e moral que as pessoas trazem para si e o respeito por parte destas com as demais pessoas. Faz parte de um estatuto jurídico que deve ser assegurado, devendo assim somente em casos excepcionais serem feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais (MORAES, 2003).

Observa-se também, acima, e nas decisões abaixo que dão o parecer no mesmo sentido, a presença do princípio da proporcionalidade. Segundo Bulos, o Poder Judiciário e também o administrativo, utilizam o princípio da proporcionalidade para fugir da dogmática da lei e ponderar as decisões da forma mais justa o possível. É utilizado para impedir o arbítrio e o abuso de poder. O Juiz deve procurar adequar os meios aos fins, proibir excessos e medir o ônus imposto e a recompensa por este ônus. Sua aplicação não deverá se valer de um esquecimento das normas jurídicas, mas sim de uma forma que as normas sejam mais adequadas para a sociedade fazendo com que a mesma viva em harmonia (BULOS, 2008, p. 199).

Abaixo consta o trecho do AgRg no RMS 34.708/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011 em que aparece a colisão dos dois princípios mencionados acima:

A respeito do tema, confira-se trecho do brilhante voto da e. Ministra Eliana Calmon proferido no RMS 26.540/SP, verbis: "Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a finalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.

No mesmo sentido, abaixo, outras decisões do STJ acompanharam a decisão acima:

AGRAVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. 1. - De acordo com precedentes desta Turma Julgadora, é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos. 2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no RMS 35.010/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1127084/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido.(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)

Nas demais decisões acima, conforme Bonavides, no mundo do direito, é comum o emprego do termo proporcionalidade, pelo qual, se determina que uma medida ou decisão seja dotada de atributos de justiça, bom senso e razão, de forma a ser o mais proporcional possível. O princípio da proporcionalidade passou a ganhar importância e prestígio a partir do momento que os direitos fundamentais o vincularam ao Direito Constitucional. O mesmo tem grande aplicabilidade ao direito administrativo, porém nos últimos tempos tem sido aplicado no campo do direito constitucional. Sua aplicação é frequente pelas jurisprudências Europeias, o que vem ocorrendo também no Brasil. É aplicado principalmente na resolução de conflitos entre outros princípios, quando por meio da ponderação se deve optar pela

aplicação de um destes. No Brasil, este princípio não aparece explícito na Constituição, se entende o mesmo através de outros princípios semelhantes (BONAVIDES, 2006, p. 291).

O princípio da dignidade da pessoa humana esta presente nas decisões do STJ de acordo com Silva (2008, p.104), “O Estado brasileiro, segundo o art.1º, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”.

Assim, observa-se a partir das decisões do STJ que através do uso do princípio da proporcionalidade elas mostram que poderá ser dada a penhora do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. Apesar do conflito de princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana deverá prevalecer sobre os demais princípios. Dignidade esta que abrange o alimentado, que terá suas necessidades vitais supridas. Dignidade que abrange também o alimentante que impossibilitado de pagar a pensão alimentícia por não possuir recursos, se utilizará do FGTS para muitas vezes evitar sua própria prisão civil.

Além do mais, no tocante ao princípio da legalidade, nota-se a partir das decisões dos tribunais, que da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha como escopo produzir um estudo sobre a possibilidade de penhora do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. A satisfação do crédito alimentar de uma criança desamparada que necessitava suprir suas necessidades e a utilização do FGTS de seu genitor, quando este não possuísse outras formas de suprir estes alimentos. Porém, a Lei responsável pelo FGTS não dispunha esta possibilidade de saque e além disso, expressamente, ditava que o FGTS é bem impenhorável, assim como o PIS.

Em função disso, o estudo realizado tratou de esclarecer objetivos específicos, através de uma análise dos princípios constitucionais, da historicidade do FGTS, dos alimentos, da penhora e de análises jurisprudenciais. Todos estes visando embasar de forma conceitual e teórica uma realidade jurídica que envolve nossa sociedade.

De todo o modo, o que se encaminhou com o presente trabalho foi o voltar de olhos para uma criança, filha provavelmente de pais separados que estaria necessitando de alimentos para sua sobrevivência. Porém, exaurida todas as possibilidades jurídicas de seu genitor suprir seu débito alimentar, como o desconto em folha de pagamento, a expropriação de seus bens e para evitar a sua prisão civil restaria a possibilidade de penhora do FGTS. Já que, muitas vezes, esse pai encontra-se desempregado e em lugar desconhecido seria uma forma muito mais viável e digna o pedido de penhora do FGTS.

Analisando os princípios constitucionais especificamente observou-se que o princípio da legalidade orientava para a não possibilidade de penhora do FGTS já que a Lei 8.036/90 não elenca a mesma dentro das possibilidades de saque e além do mais, expressamente dita que o FGTS é impenhorável. Porém, o princípio da dignidade da pessoa humana veio a apresentar-se em conflito com a legalidade vigente. O choque de princípios foi o que levou a inúmeras lides dentro do mundo jurídico.

Observa-se que entre os bens penhoráveis e impenhoráveis não foi citado expressamente o FGTS, sendo este elencado apenas pela lei que o rege.

Já, a omissão da possibilidade de saque do FGTS para pagamento de pensão alimentícia na Lei 8.036/90 e a impenhorabilidade do FGTS junto com o PIS, não foi suficiente para o Poder Judiciário deixar de dar ao menor necessitado a

possibilidade de receber do FGTS retido de seu responsável, o necessário para sua sobrevivência.

Através do princípio da proporcionalidade, inúmeras decisões do STJ vem possibilitando a penhora do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. Prevalendo principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana tanto para o alimentante quanto para o alimentado, pois o alimentante muitas vezes deixará de ser preso civilmente. E não seria digna a prisão de um pai por estar inadimplente com a pensão alimentícia de um filho, sendo que há a possibilidade de saque do FGTS do genitor para o suprimento da mesma.

Além do mais, as decisões entendem que da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro. Entendem também, que a impenhorabilidade das contas vinculada do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito pra prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão do devedor.

Assim, por meio das decisões dos Superiores Tribunais de Justiça, o estudo demonstra a aplicação da supremacia dos princípios constitucionais e sua aplicabilidade, para garantir a possibilidade de penhora do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2011.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 abr. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**: tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2008.

ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Manual da execução**. 13 ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11ª edição. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª ed. Revista. Rio de Janeiro, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2011.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 abr. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta

vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art.20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).2.

Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.3.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no RMS 34.708/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011). Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1096837&sReg=201101199403&sData=20111019&formato=PDF. Acesso em: 06 jun. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** AGRAVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. 1.- De acordo com precedentes desta Turma Julgadora, é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos.2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no RMS 35.010/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011) Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1092041&sReg=201101327786&sData=20111005&formato=PDF. Acesso em: 06 jun. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1127084/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13355629&sReg=200900429261&sData=20101216&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 06 jun. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES -SUBSISTÊNCIA DO

ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido.(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=947007&sReg=200801879115&sData=20100407&formato=PDF. Acesso em: 06 jun. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva, 3.** – São Paulo: Saraiva, 2008.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Quem tem Direito.** Disponível em: http://www.caixa.gov.br/voce/fgts/como_sacar/direito.asp. Acesso em: 25 maio 2011.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho.** 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** 5 volume: direito de família. 22 ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC.—São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando e ElsonGottschalk. **Curso de direito do trabalho.**Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** SP,Bestbook Editora, 2003.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: processo, teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARANHÃO, Delio. **Direito do trabalho-** 7 ed.- Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1979.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. -24. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X: arts. 612 a 735**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl.—São Paulo: Saraiva, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: volume 6**.27.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. **Vocabulário jurídico conciso/ De Plácido e Silva; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho**. - 2.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**, volume 3- 3. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**, volume I/Arnaldo Sussekind...[et al.].—20.ed.atual./por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho.—São Paulo:LTr, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 2 v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 2 v.

ANEXO

ANEXO A – Inteiro Teor do Mandado de Segurança que possibilitou a penhora do FGTS

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.708 - SP (2011/0119940-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L B N (MENOR)
REPR. POR : R B DA S
INTERES. : C G DO N

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).

2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.708 - SP
(2011/0119940-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : L B N (MENOR)
 REPR. POR : R B DA S
 INTERES. : C G DO N

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(e-STJ fls. 111/114).

A agravante, nas razões recursais, citou precedente da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal sustentando que firmou-se orientação segundo o qual as contas vinculadas ao FGTS e ao PIS são absolutamente impenhoráveis, mesmo nos casos de obrigação decorrente de pensão alimentícia, a teor do preceituado no artigo 2º, §2º da Lei nº 8.036/90 e no artigo 4º da LC nº 26/75.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.708 - SP
(2011/0119940-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior, orienta-se no sentido de admitir a penhora de conta vinculada de FGTS/PIS no caso de execução de alimentos, permitindo em tais casos, a mitigação do rol taxativo previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90.

A respeito do tema, confira-se trecho do brilhante voto da e. Ministra Eliana Calmon proferido no RMS 26.540/SP, *verbis*:

"Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a finalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.

Pelo cotejo dos elementos probatórios, observo que o trabalhador é devedor de pensão alimentícia, não havendo notícia de que seus dependentes possuam outra fonte de rendimentos. A penhora das contas vinculadas foi medida drástica ultimada após a realização de inúmeras outras tentativas de obtenção de bens penhoráveis, diante da inexistência de bens passíveis de penhora.

Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos,

Superior Tribunal de Justiça

perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados.

Ademais, esta Corte vem minorando os rigores do rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS e do PIS, para considerá-lo não taxativo, o que autoriza a interpretação extensiva, baseada no fim social da norma e nas exigências do bem comum, para albergar também restrições à impenhorabilidade legal das contas vinculadas do FGTS e do PIS para solver dívidas de alimentos (DJe de 05.09.2008)

Acrescente-se que, em recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte, firmou-se a orientação no sentido de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, devido as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;

III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto,

Superior Tribunal de Justiça

proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;

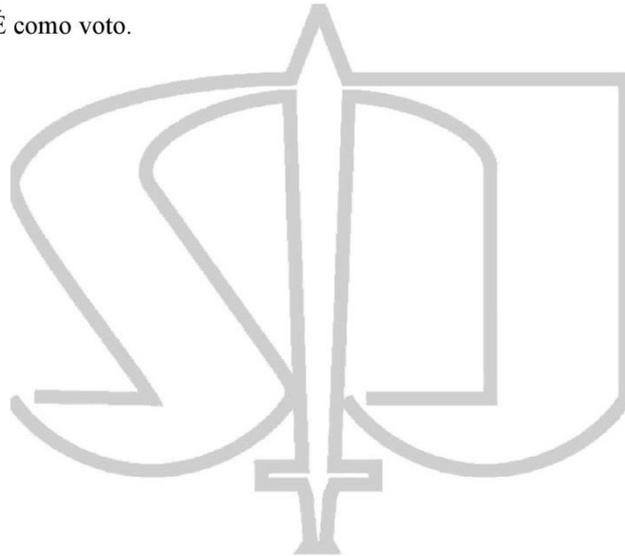
IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, firmou-se em sentido oposto à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0119940-3

**AgRg no
RMS 34.708 / SP**

Números Origem: 1447159220108260000 5640120080250205 990101447150

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : YOLANDA FORTES Y ZABALETA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L B N (MENOR)
REPR. POR : R B DA S
INTERES. : C G DO N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : YOLANDA FORTES Y ZABALETA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : L B N (MENOR)
REPR. POR : R B DA S
INTERES. : C G DO N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.